



TAMBORIL
ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL
SECRETARIA DE SAÚDE

TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

PREGÃO PRESENCIAL N° PMT.14042014.PP031

UNIDADE ADMINISTRATIVA:

SECRETARIA DE SAÚDE

O Secretário de Saúde do Município de Tamboril, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 8.666/93,

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N- Bairro São Pedro C.N.P.J 07.705.817/0001-
04 C.G.F 06.920.201-0 Fone/Fax: 031 88 3617-1140



TAMBORIL
ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL
SECRETARIA DE SAÚDE

vem através deste instrumento, apresentar e tornar público os motivos que levaram a revogação do PREGÃO PRESENCIAL acima mencionado.

RELATÓRIO:

Através da modalidade PREGÃO PRESENCIAL, o Secretário de Saúde, autorizou a realização de certame licitatório, através da Comissão Permanente de Licitação, visando a aquisição de medicamentos e material médico, odonto e hospitalar para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Tamboril – CE.

A revogação pode ser praticada a qualquer tempo, fundando-se esta na conveniência e no interesse público.

Acerca da matéria, os teores contidos na Lei de Licitações que enfatizam o poder interessado em se concretizar por esta administração, diz:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

No embasamento da legislação grifada anteriormente, ocorreu fato superveniente, em que houve o extravio das pesquisas de preços e do Projeto Básico de Despesa, impedindo a licitação de continuar, em virtude de não ter provas concretas, junto ao processo, das pesquisas que circunstanciam o valor estimado da



TAMBORIL
ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL
SECRETARIA DE SAÚDE

contratação, sendo peça obrigatória nos autos do processo licitatório, consoante legislação emanada do TCU adiante:

JURISPRUDÊNCIA DO TCU:

A ampla pesquisa de mercado não pode ser considerada mais um documento formal que comporá o processo, trata-se de procedimento que visa orientar o gestor na redução e otimização das despesas públicas, buscando a transparência e a efetividade na gerência da coisa pública" (Acórdão nº 2.463/2008 – Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar, Processo nº 001.419/2007-6)

[...] deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada.

A jurisprudência do TCU é vasta nesse sentido, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara, 2.809/2008-2ª Câmara, 5.262/2008-1ª Câmara, 4.013/2008-1ª Câmara, 1.344/2009-2ª Câmara, 837/2008-Plenário, 3.667/2009-2ª Câmara e 3.219/2010-Plenário" (Acórdão nº 1.266/2011 – Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar, Processo nº 002.573/2011-3)



TAMBORIL
ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL
SECRETARIA DE SAÚDE

[...] realize ampla pesquisa de preços no mercado e consulta a sistema de registro de preços, a fim de (a) estimar o custo do objeto a ser adquirido em planilhas de quantitativos e preços unitários, (b) definir os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais, e (c) servir de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, em harmonia com os arts. 7º, § 2º, 15, 40, § 2º, 43, incisos IV e V, todos da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (Decisões nº 431/1998, 288/1996, 386/1997 – TCU Plenário, Acórdão nº 195/2003, 1.060/2003, 463/2004, 1.182/2004 Plenário, Acórdão nº 64/2004, 254/2004, 828/2004, 861/2004 Segunda Câmara) (item 18.4.1 e 19.4.1)” (Acórdão nº 428/2010 – Segunda Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz, Processo nº 009.667/2004-6)

Em virtude dessa superveniência, não será realizada a licitação em tela, ficando o deslinde do novo processo após levantar nova pesquisa e informações do objeto interessado.

Portanto, a continuidade do processo licitatório poderia acarretar prejuízos futuros à administração pública, onde a realização do certame sem as partes processuais constantes dos autos, a tornaria inviável, razão em que o dito processo sobre o crivo dos órgãos fiscalizadores seria de toda certeza contestado pela falta das peças processuais comentadas anteriormente.

O caso aduz a revogação deste, baseado no princípio da legalidade, segundo opina o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo, mas inconveniente ou inoportuno”.



TAMBORIL
ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL
SECRETARIA DE SAÚDE

Tendo em vista a inviabilidade de dar continuidade à licitação da forma acima aludida, apresentamos a justa causa, acima fundamentada, condição *sine qua non* para a revogação do certame licitatório, faz-se presente de forma inconteste.

DECISÃO:

Decido por REVOGAR o procedimento licitatório em exame, nos termos do art. 49, caput da lei nº 8.666/93, inexistindo qualquer obrigação de indenizar, haja vista que o certame não se realizará, procedendo à devida publicação para permitir aos interessados o conhecimento desta decisão.

Ao fim, archive-se.

Tamboril, 25 de Abril de 2014

João Luiz de Araújo
Secretário de Saúde